372/20

12464

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Box 744

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 209
Rub.

Ofício nº 1379/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0491/2021, encaminho o Ofício nº SIE OFC 1739/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), o Parecer nº 768/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 386/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 189/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
049ª Sessão de 18/08/21
Anexar a(o) 372/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1379_PL_0372.4_20_SIE_SED_SEA_PGE_enc
SCC 10847/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 21
Rub.

PARECER TÉCNICO 002/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado"
Referência: SCC 00010982/2021 e SCC 00010847/2021

Em atendimento a solicitação de manifestação por parte desta Secretaria a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", gostariamos de enfatizar alguns aspectos importantes que devem ser levador em consideração:

As experiências que esta Secretaria tem com projetos oriundos de doação não são experiências bem sucedidas por diversos motivos, tais como: projetos recebidos sem uma análise criteriosa do material técnico entregue, após recebimento o autor não estar disponível para fazer as correções e incompatibilidades percebidas, por vezes o material entregue não contempla elementos técnicos que permitam a sua execução criando uma expectativa na entidade beneficiada e não é incomum ter que iniciar um novo processo de elaboração dos projetos e demais documentos técnicos, entre outros fatores.

Desta forma entende-se a indispensabilidade de regramentos criteriosos bem defenidos a fim de se evitar constrangimentos, retrabalhos e até mesmo dano ao erário. Assim, faz-se os seguintes observações:

1. Os projetos devem passar por análise da SIE, e caso se detecte a necessidade de ajustes e correções o autor tem que se reponsabilizar por fazê-las. Assim, como apresentar as aprovações nos Orgãos competentes;

2. Todo material técnico deve estar de acordo com as legislações, normas, especificações técnicas federais, estaduais e municipais, bem como seguir regramentos da SIE;

3. Deve ser entregue projeto executivo contendo: projetos (incluindo detalhamentos), memoriais descritivos, orçamento com base SINAPI, cronograma, memorial de cálcilo das quantidades e respectivas aprovações;

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010982/2021 e o código V7U6P7I4

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27
Rub.

4. Apresentação de responsabilidade técnica, expedido pelo conselho de classe competente (ART/CREA e/ou RRT/CAU), contemplando todas as atividades desenvolvidas, com a área correspondente ao projeto e assinado;

5. Os direitos autorais devem ser cedidos ao Estado;

6. Deverá ter um termo de doação dos projetos, deixando claro quais deles estão sendo doados, pois a obra é constituída por um conjunto de projetos e pode ser que nem todos são doação;

6. Não pode haver publicidade do material tanto no que se refere ao doador, como também em relação ao autor(es) do projeto;

Por tudo isto posto, entendemos que é necessário a realização de adaptações no Projeto de Lei proposto.

Arq. Fernanda L. Deeke
Diretoria de Projetos de Obras Civis - DIOC
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE

Ciente e de acordo:

Rubens Eduardo Uhlmann
Superintendente de Obras Civis e Hidráulicas - SOC
Secretária de Infraestrutura e Mobilidade - SIE

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCG 00010982/2021 e o código V7H6P7H

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y7H6R7I4**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 25
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDA LINHARES DEEKE (CPF: 003.XXX.139-XX) em 14/06/2021 às 19:20:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:41 e válido até 13/07/2118 - 13:53:41.
(Assinatura do sistema)

RUBENS EDUARDO UHLMANN (CPF: 521.XXX.189-XX) em 15/06/2021 às 12:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:05:13 e válido até 13/07/2118 - 15:05:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgyXzEwOTkwXzIwMjFfWTdINII3STQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010982/2021** e o código **Y7H6R7I4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 24
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER nº 050/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10982/2021

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado". Viabilidade da proposição, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 895/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010982/2021 e o código 05AOD70N

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 25
Rub.

> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, incentivar as doações de projetos de engenharia com intuito de reformar as escolas, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação possui recursos para a realização dessas obras, mas não consegue efetuá-las por falta de estrutura para a concretização dos projetos.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Projetos de Obra Civis e Hidráulicas - DIOC para colher sua manifestação.

Em resposta, a DIOC emitiu o Parecer Técnico DIOC 001/2021 (p. 08-09), no qual consignou:

> As experiências que esta Secretaria tem com projetos oriundos de doação não são experiências bem sucedidas por diversos motivos, tais como: projetos recebidos sem uma análise criteriosa do material técnico entregue, após recebimento o autor não estar disponível para fazer as correções e incompatibilidades percebidas, por vezes o material

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010982/2021 e o código 05AOD70N

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 70
Rub.

> entregue não contempla elementos técnicos que permitam a sua execução criando uma expectativa na entidade beneficiada e não é incomum ter que iniciar um novo processo de elaboração dos projetos e demais documentos técnicos, entre outros fatores.
> Desta forma entende-se a indispensabilidade de regramentos criteriosos bem definidos a fim de se evitar constrangimentos, retrabalhos e até mesmo dano ao erário. Assim, faz-se os seguintes observações:
> 1. Os projetos devem passar por análise da SIE, e caso se detecte a necessidade de ajustes e correções o autor tem que se responsabilizar por fazê-las. Assim, como apresentar as aprovações nos Órgãos competentes;
> 2. Todo material técnico deve estar de acordo com as legislações, normas, especificações técnicas federais, estaduais e municipais, em como seguir regramentos da SIE;
> 3. Deve ser entregue projeto executivo contendo: projetos (incluindo detalhamentos), memoriais descritivos, orçamento com base SINAPI, cronograma, memorial de calculo das quantidades e respectivas aprovações;
> 4. Apresentação de responsabilidade técnica, expedido pelo conselho de classe competente (ART/CREA e/ou RRT/CAU), contemplando todas as atividades desenvolvidas, com a área correspondente ao projeto e assinado;
> 5. Os direitos autorais devem ser cedidos ao Estado;
> 6. Deverá ter um termo de doação dos projetos, deixando claro quais deles estão sendo doados, pois a obra é constituída por um conjunto de projetos e pode ser que nem todos são doação;
> 6. Não pode haver publicidade do material tanto no que se refere ao doador, como também em relação ao autor(es) do projeto.(sic)

Como se percebe da manifestação do órgão técnico, o projeto em análise é viável, mas necessita de um regramento mais específico para garantir que não ocorra o retrabalho pela secretaria e, principalmente, dano ao erário por falta do estabelecimento de medidas que garantam que o projeto doado estará de acordo com a legislação e tenha condições de ser executado pela SED.

Não obstante, sugeriu-se que todos os processos devem passar por análise da SIE, devendo conter a ART e projeto executivo completo, bem como, devendo o doador se responsabilizar por eventuais ajustes na proposta.

A área técnica ainda ressalta a necessidade de que conste no PL n.º 0372.4/2020 a transferência dos direitos autorais do projeto doado ao Estado, não sendo permitido qualquer tipo de propaganda do material cedido ou do doador

Recomendou-se, portanto, a adequação do Projeto de Lei aos aspectos acima destacados.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spg.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010082/2021 e o código 05AOD70N

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27
Rub.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição, contanto que observados os apontamentos realizados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[1] pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", desde que observados os apontamentos realizados.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spe.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010982/2021 e o código 05AQD79N

Assinaturas do documento

Código para verificação: **05AOD79N**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 10
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 18/06/2021 às 10:12:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgyXzEwOTkwXzIwMjFfMDVBT0Q3OU4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010982/2021** e o código **05AOD79N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 29
Rub.

Ofício nº. **SIE OFC 1739/2021** Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Processo SCC 10982/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10982/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0372.4/2020 que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 50/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, n°. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

Rua Tenente Silveira, 162 – 3º andar – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88010-300
PABX (48) 3664-2036

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spg.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010982/2021 e o código 3WQ83716

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 30
Rub.

Código para verificação: **3WQ837VS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 18/06/2021 às 13:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTgyXzEwOTkwXzIwMjFfM1dRODM3VIM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010982/2021** e o código **3WQ837VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 31
Rub.

INFORMAÇÃO Nº 080/2021

Florianópolis (SC), 18 de junho de 2021.

Referência: Processo nº 10988/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2020.

Senhora Consultora Jurídica,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 897/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise dos autos que dão origem ao projeto de lei, isto é, o processo SCC 10847/2021, em relação à justificativa, verifica-se que a proposta "visa incentivar doações de projetos de engenharia para o fim de reformar escolas, haja vista que SED possui recursos para realizar as obras, mas não consegue executá-los em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos".

Para tanto, o legislador propõe:

> Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação (SED) receberá projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.
> Parágrafo único. As doações de que trata o caput serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.
> Art. 2º Os projetos doados deverão:
> I - estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho competente e assinado pelo profissional responsável; e
> II - ter a propriedade intelectual transferida à SED.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010988/2021 e o código 6HTRUI4X

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

Parágrafo único. O doador não terá responsabilidade civil sobre o projeto de engenharia, cabendo tal responsabilidade ao Estado e ao responsável técnico.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta redação, não vislumbramos óbice ou contratriedade legal; entretanto, alguns cuidados fundamentais devem ser tomados, em especial:

- a demonstração de interesse público na doação;
- a identificação dos motivos que levaram à doação pelo particular;
- a verificação de aceitabilidade do projeto em termos técnicos (se atende às normas, requisitos, objetivos e necessidades);
- a demonstração de que as soluções técnicas adotadas fundamentaram-se em estudos, levantamentos e ensaios atualizados e adequados;
- a demonstração de que a pessoa física ou jurídica projetista detém aptidão e responsabilidade técnica compatíveis com o porte e a complexidade do projeto;
- a formalização da doação;
- a cessão de direitos autorais e patrimoniais de uso (a doação não pode ser "condicionada");
- a transparência e publicidade da doação.

Oportunamente, por se tratar de projetos de engenharia, recomendamos a análise e manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), à qual compete definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas às obras de interesse do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Ademais, entendemos que tal medida se mostra salutar para a consecução de objetivos públicos, principalmente em um cenário de crise econômico-financeira. A proposta vai ao encontro, inclusive, do conceito de administração pública dialógica, sob o prisma da cooperação entre os atores públicos e privados para a concretização do desenvolvimento estadual.

Nesse sentido, sugerimos que o projeto de lei considere os demais órgãos desta Administração estadual, não apenas a Secretátia de Estado da Educação (SED), os quais igualmente demandam projetos de engenharia imprescindíveis à população catarinense.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010098/2021 e o código SMTRL04X

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 33
Rub.

Em conclusão, considerando que o governo de Santa Catarina já tem implementado iniciativas importantes na construção de uma Administração pública mais próxima do cidadão e, principalmente, colaborativa – a exemplo do "Governo Aberto" –, informamos que nos manifestamos favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)
Carla Giani da Rocha
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos
(designada)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe/ e informe o processo SCC 00010098/2021 e o código CHTRLJ01X

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6MT8U04Y**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 34
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLA GIANI DA ROCHA (CPF: 887.XXX.729-XX) em 18/06/2021 às 17:41:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2018 - 16:56:07 e válido até 19/04/2118 - 16:56:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg4XzEwOTk2XzIwMjFfNk1UOFUwNFk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010988/2021** e o código **6MT8U04Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 35
Rub.

PARECER Nº 768/2021/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00010988/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "*Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.*" Inexistência de óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "*Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado*", com vistas a responder ao Ofício nº 897/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, para análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposta, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe e informe o processo SCC 00010988/2021 e a chave 00001010

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
Rub.

Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços, que incluem licitações e contratos,** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a **verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público no Projeto de Lei nº 0372.4/2020**, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fls. 4/5), disponível para consulta nos autos nº SCC 10847/2021, que a proposta tem por objetivo, por meio de chamada pública, incentivar as doações de projetos de engenharia para reforma de escolas, pois a SED possui recursos para realizar as obras, mas não consegue executá-las em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010088/2021 e o código 8000MWAY

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

Comunicação

nº 080/2021 (fls. 0004/0006), veja-se:

Da análise dos autos que dão origem ao projeto de lei, isto é, o processo SCC 10847/2021, em relação à justificativa, verifica-se que a proposta "visa incentivar doações de projetos de engenharia para o fim de reformar escolas, haja vista que SED possui recursos para realizar as obras, mas não consegue executá-los em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos".

Para tanto, o legislador propõe:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação (SED) receberá projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As doações de que trata o caput serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Art. 2º Os projetos doados deverão:

I - estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho competente e assinado pelo profissional responsável; e

II - ter a propriedade intelectual transferida à SED.

Parágrafo único. O doador não terá responsabilidade civil sobre o projeto de engenharia, cabendo tal responsabilidade ao Estado e ao responsável técnico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta redação, não vislumbramos óbice ou contrariedade legal; entretanto, alguns cuidados fundamentais devem ser tomados, em especial:
·
A demonstração de interesse público na doação; ·

A identificação dos motivos que levaram à doação pelo particular; ·

A verificação de aceitabilidade do projeto em termos técnicos (se atende às normas, requisitos, objetivos e necessidades); ·

A demonstração de que as soluções técnicas adotadas fundamentaram-se em estudos, levantamentos e ensaios atualizados e adequados;

A demonstração de que a pessoa física ou jurídica projetista detém aptidão e responsabilidade técnica compatíveis com o porte e a complexidade do projeto;

A formalização da doação; ·a cessão de direitos autorais e patrimoniais de uso (a doação não pode ser "condicionada");

A transparência e publicidade da doação.

Oportunamente, por se tratar de projetos de engenharia, recomendamos a análise e manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), à qual compete definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos,

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010898/2021 e o código 8002M0W0

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
Rub.

programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas às obras de interesse do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Ademais, entendemos que tal medida se mostra salutar para a consecução de objetivos públicos, principalmente em um cenário de crise econômico-financeira. A proposta vai ao encontro, inclusive, do conceito de administração pública dialógica, sob o prisma da cooperação entre os atores públicos e privados para a concretização do desenvolvimento estadual.

Nesse sentido, sugerimos que o projeto de lei considere os demais órgãos desta Administração estadual, não apenas a Secretária de Estado da Educação (SED), os quais igualmente demandam projetos de engenharia imprescindíveis à população catarinense.

Em conclusão, considerando que o governo de Santa Catarina já tem implementado iniciativas importantes na construção de uma Administração pública mais próxima do cidadão e, principalmente, colaborativa – a exemplo do "Governo Aberto" –, informamos que nos manifestamos favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei.

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, somos da opinião de que o **Projeto de Lei nº 0372.4/2020**, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

Nessa senda, observa-se que os referidos dispositivos visam suprir a demanda existente pelos referidos projetos de engenharia, por meio de chamada pública, não se verificando óbices ao seu prosseguimento, porém devendo ser ouvida a Secretaria correlata a matéria de fundo do objeto, qual seja, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0372.4/2020 nos termos da fundamentação, porquanto o recebimento de projetos de engenharia em doação é de interesse público, todavia salienta-se a necessidade de análise das ponderações da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos desta Secretaria de Estado da Administração.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010988/2021 e o código 89023MNN

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 39
Rub.

Código para verificação: **89O2M0WY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ELISANGELA STRADA em 24/06/2021 às 14:35:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg4XzEwOTk2XzIwMjFfODIPMk0wV1k= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010988/2021** e o código **89O2M0WY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo nº SCC 00010988/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 40
Rub.

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 768/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, I e II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spg.sc.gov.br/portalExterno e informe o processo SCC 00010988/2021 e o código NGSV089

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NS5VI080**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 41
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/06/2021 às 19:08:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg4XzEwOTk2XzIwMjFfTlM1VkkwODA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010988/2021** e o código **NS5VI080** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 42
Rub.

PARECER Nº 368/21-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10989/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

> **Ementa**: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020. Doação de Projetos de engenharia. Estado destinatário. Competência Legislativa residual. Autonomia política dos Estados. Constitucionalidade formal orgânica. Artigo 1°. Vício de iniciativa. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Sugestão de redação. Artigo 2°. Parágrafo único. Responsabilidade Civil. Competência legislativa privativa. União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 898/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", de origem parlamentar, com a seguinte redação:

> Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação (SED) receberá projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.Parágrafo único. As doações de que trata o caput serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.
> Art. 2° Os projetos doados deverão: I - estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável; II - ter a propriedade intelectual transferida à SED. Parágrafo único. O doador não terá responsabilidade cível sobre o projeto de engenharia, cabendo tal responsabilidade ao Estado e ao responsável técnico.
> Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010989/2021 e o código C5WN7CD1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 43
Rub.

modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei (PL), nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

É o relato do imprescindível para compreensão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a justificativa do proponente, com o PL objetiva-se incentivar "doações de projetos de engenharia para o fim de reformar escolas, haja vista que a SED possui recursos para realizar as obras, mas não consegue executá-las em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos".

De início, convém perscrutar o ente político competente para confecção do ato normativo.

Compulsando a produção do constituinte de 1988, não se descortina qualquer dispositivo que ampare a produção legislativa vertente, dessarte, também não existindo vedação expressa para essa atuação, dessume-se que encontra guarida no art. 25[1], § 1° da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, em associação com art. 18[2], do mesmo diploma, apresentam-se como expressão da autonomia política dos Estados membros.

A doutrina reconhece a competência residual como uma panaceia a subministrar as ordens jurídicas parciais com alçadas legislativas não elencadas pelo constituinte, de maneira a conferir efetividade à autonomia imbricada no Federalismo. Doutrina de escol[3] revela:

> Competência residual é aquela que permite aos estados-membros **legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição**, ou seja, **aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos**. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros "em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição".

Com mais detalhes André Ramos Tavares[4] assevera:

> Adotando apenas o emprego do termo "remanescente", significa o mesmo perante o Direito Constitucional positivo brasileiro, que ao Estado-membro cabe legislar acerca de todas as matérias que não lhe sejam vedadas.
>
> Anota a esse respeito ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO que "a faixa de competências legislativas dos Estados-membros acaba sendo demarcada por exclusão, mediante verdadeiro critério negativo de estabelecimento de competências (...) como regra geral (...) além de terem que ser respeitadas as vedações constitucionais". Sobre o tema, anota, ainda, o autor que "caberá à criatividade do legislador estadual encontrar espaços para legislar. A realidade e as características de cada um dos Estados-membros é que levará o legislador a encontrar matérias que possam ser abordadas por lei estadual".
>
> Assim, por força da previsão constitucional dessa espécie de

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010986/2021 e o código C5MW7QD1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 44
Rub.

> competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara proscrita compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícitas e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados.

Nesta senda, legislar sobre o recebimento de serviços não onerosos pelo Estado encontra amparo na prerrogativa de os entes subnacionais conformarem sua própria ordem jurídica, não se revelando aqui incongruências com o texto constitucional.

Avançando na análise, urge perquirir qual autoridade detém a incumbência de deflagrar o processo legislativo. Para tanto, revisita-se a redação do art. 1° do PL:

> Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação (SED) receberá projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.Parágrafo único. As doações de que trata o caput serão realizadas por meio de chamamento público ou manifestação de interesse.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema n° 917 firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as balizas para reputar a inconstitucionalidade da norma correspondem ao tratamento da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, bem como do regime jurídico de servidores públicos - art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal.

No caso sob exame, não obstante nobre intento parlamentar, o autor erige o **dever** de a Secretaria de Estado da Educação receber os projetos de engenharia, o que descortina a supressão de um ato de gestão inerente à Função Executiva, com potencial para conferir novas atribuições à Secretaria que especifica.

Em outras palavras, a cada ato gracioso, necessariamente, corresponderá o início de ações executivas da Administração que, glosada do crivo da conveniência e oportunidade, será retirada da inércia para dar seguimento a projetos, inclusive, inviáveis, o que não se coaduna com o Princípio da Reserva de Administração[5].

Contudo, em deferência à prerrogativa legislativa, não se pode deixar de pontuar a possibilidade de convalescimento do projeto com modificação da redação. Para isso, sugere-se que o vocábulo **receberá** do art. 1° seja substituído pela expressão **poderá receber**. A alteração é substancial, visto que resguardará o julgamento de mérito para descerramento de processos administrativos afinados com interesse público, em sintonia com a Reserva de Administração.

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCG 00010989/2021 e o código C5W07OD1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 45
Rub.

> A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 158.603-0/0-00[6]:

> A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Vê-se que, para acarretar mácula na deflagração do processo, o ato de origem parlamentar deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa, o que não se observará em caso de acatamento do proposto, pois se afugenta a inflexível mobilização da máquina pública em hipóteses de condução de ações não adequadamente subsidiadas.

Em sequencia, é relevante fazer o esquadrinhamento do parágrafo único do art. 2°.

O dispositivo preceitua que "o doador não terá responsabilidade cível sobre o projeto de engenharia, cabendo tal responsabilidade ao Estado e ao responsável técnico".

De acordo com o texto constitucional, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, o que engloba tecer normas sobre configuração da responsabilidade civil ou o seu afastamento:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Na dicção de Gilmar Mendes[7] "É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo".

A jurisprudência do tribunal guardião da constituição não titubeia neste aspecto:

> Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares.

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00010989/2021 e o código C5W07OD1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 49
Rub.

> (...) **Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.** [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.] **(grifou-se).**
>
> Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, *DJ* de 1º-8-2003.] = ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, *DJE* de 7-2-2017.

Malgrado a boa iniciativa de âmbito regional, o legislador nacional não se olvidou das circunstâncias em que a responsabilidade civil resta afastada[8] e a inconstitucionalidade indigitada não redunda no desguarnecimento do Estado no que diz respeito à possibilidade de responsabilizar o autor do projeto de engenharia.

Observa-se que, por imposição legal (art. 1° da n° 6.496/1977), todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). E este documento define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento da atividade (art. 2°).

Nessa ordem de ideias, como o PL exige que a doação esteja acompanhada do ART, o autor intelectual ficará vinculado à sua criação e o dano para o Estado dela decorrente compõe a responsabilidade *aquiliana* subjetiva, com espeque no art. 927[9] do Código Civil. Nessa trilha a doutrina[10] clarifica:

> Por outro lado, se a obrigação deriva de um desatendimento a um direito preexistente do ofendido, sem que entre ele e o ofensor exista qualquer vínculo, diz-se que a responsabilidade será extracontratual (ex.: acidente de trânsito). Assim se denomina, pois, embora a norma estatal não crie, entre os cidadãos, em geral, um vínculo (relação jurídica especifica), gera, entre eles, uma relação jurídica genérica de observância, por todos, do conteúdo da lei.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina ratifica:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. Aos atos dos profissionais liberais, v.g. o engenheiro, aplica-se a teoria clássica que instituiu no ordenamento a responsabilidade civil subjetiva, o que torna imprescindível, para haver condenação, a averiguação da seguinte trilogia: (1º) a ação ou omissão culposa; (2°) o prejuízo; e, (3°) o liame de causalidade entre o dano e a conduta ilícita. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO NÃO APROVADO. OBRA CONCLUÍDA EM DESCONFORMIDADE COM A TECNICA EXIGIDA NA LEI. DANOS VERIFICADOS. NEXO CAUSAL TAMBÉM PRESENTE. DEVER DE REPARAR. Comprovado que não houve a aprovação de parcela dos

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spg.sea.sc.gov.br/portalExterno e informe o processo SCG 00010989/2021 e o código 05W07001

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 47
Rub.

alvarás que se faziam necessários para a consecução da obra e que essa padece de vicios técnicos e estruturais, deve o engenheiro responsável pelo projeto e pela execução arcar com os prejuizos dai decorrentes. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-SC - Apelação Cível AC 20120708938 Araranguá 2012.070893-8 (TJ-SC) Jurisprudência Data de publicação: 22/11/2012.

No que tange à constitucionalidade material, os dispositivos do PL não motivam reprimenda, inserindo-se no poder de conformação dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade do art. 1° do Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020, com a sugestão da alteração aventada na fundamentação;

b) pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2° e

c) pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

É o parecer.

CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS
Procurador do Estado

Notas

1. *Constituição Federal de 1988 - Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
2. *CF/88 - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
3. *Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 403*
4. *Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020*
5. *Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa,*

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010989/2021 e o código C5IW7CD1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 48
Rub.

notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo. Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.

6. ^ *Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm*
7. ^ *Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes,Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação,2019. – (Série IDP) 1.Livro eletronico. p. 1416*
8. ^ *Código Civil - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.*
9. ^ *Código Civil - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a*

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spg.sea.sc.gov.br/portal/portalExterno e informe o processo SCC 00010989/2021 e o código C5WX7ODI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 49
Rub.

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

10. *Neto, Sebastião de Assis. Manual de Direito Civil. Volume unico. 2ª edição. 2014. Ed. juposdivm. p. 781*

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010989/2021 e o código C5W07OD1

Assinaturas do documento

Código para verificação: **C5W07QD1**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 50
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 22/07/2021 às 23:34:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg5XzEwOTk3XzIwMjFfQzVXMDdRRDE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010989/2021** e o código **C5W07QD1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 15
Rub.

DESPACHO

Referência: SCC 10989/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0372.4/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

> **Ementa**: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020. Doação de Projetos de engenharia. Estado destinatário. Competência Legislativa residual. Autonomia política dos Estados. Constitucionalidade formal orgânica. Artigo 1°. Vício de iniciativa. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Sugestão de redação. Artigo 2°. Parágrafo único. Responsabilidade Civil. Competência legislativa privativa. União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0001098/2021 e o código 05328NCO

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Q5326NGO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 52
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/07/2021 às 10:53:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg5XzEwOTk3XzIwMjFfUTUzMjZOR08= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010989/2021** e o código **Q5326NGO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
Rub.

DESPACHO

Referência: SCC 10989/2021
Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0372.4/2020. Doação de Projetos de engenharia. Estado destinatário. Competência Legislativa residual. Autonomia política dos Estados. Constitucionalidade formal orgânica. Artigo 1°. Vício de iniciativa. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Sugestão de redação. Artigo 2°. Parágrafo único. Responsabilidade Civil. Competência legislativa privativa. União. Inconstitucionalidade formal orgânica.
Origem: Casa Civil (CC)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 368/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010989/2021 e o código CV8714N14

Assinaturas do documento

Código para verificação: **GV871NU1**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/07/2021 às 14:58:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg5XzEwOTk3XzIwMjFfR1Y4NzFOVTE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010989/2021** e o código **GV871NU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 55
Rub.

OFÍCIO Nº 7084/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Prezado senhor,

Conforme a solicitação do Chefe da Casa Civil em relação ao exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resposta a esse ao Parecer do Projeto de Lei nº 0372/2020 temos as seguintes informações:

1. Diretrizes para se fazer projetos para as escolas pertencentes a Secretaria de Estado da Educação:

Primeiramente, é importante informar como ocorre o tramite para solicitação de projetos na Secretaria de Estado da Educação, visto que desde 2016 todas as solicitações de construções de novas escolas, reformas e ampliações que implicam na elaboração de projetos, ou adequação dos projetos existentes é preciso ter o parecer e a análise das equipes do Plano de Ofertas Educacionais (POE) e da Diretoria de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Esses critérios são estabelecidos principalmente quando a escola solicita o aumento no número de salas, devido ao crescimento da demanda, ou quando solicita alteração nos ambientes existentes.

Após essa etapa do processo, é necessário fazer a inserção dos documentos de registro do imóvel e solicitar a viabilidade junto as prefeituras. Além disso, a empresa precisa solicitar o relatório do layout existente da unidade escolar, visto que desde 2019 a Secretaria de Estado da Educação possui uma Ata de Layout para levantamento de layouts para todas as unidades escolares. Antes da empresa iniciar a elaboração dos projetos é preciso verificar as condições do terreno onde a escola será construída, ou ampliada, verificando se possui relatórios atualizados de topografia e sondagem. Caso não tenha, deverá solicitar. Portanto, antes de iniciar a execução dos projetos, as empresas doadoras precisam passar por essas etapas.

2. Quanto a elaboração:

Em relação ao tramite da elaboração dos projetos, a empresa precisa estar sempre em contato com a Direção da unidade escolar e com os técnicos da Secretaria de Estado da Educação, para que caso haja a necessidade de qualquer tipo de mudança no que foi acordado entre as partes todos saibam quais mudanças serão executadas.

3. Procedimentos técnicos para doação de projetos:

- Termo de doação assinado;

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001/0986/2021 e o código QR85N1X5

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 56
Rub.

- Estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos respectivos órgãos;
- O doador tem responsabilidade civil sobre os projetos considerando que são os responsáveis técnicos dos projetos com as responsabilidades técnicas emitidas.
- A planilha orçamentária detalhada deverá ser elaborada preferencialmente segundo a Tabela de Preços do SINAPI com memória de cálculo e BDI conforme instrução normativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura.
- Disponibilizar os projetos executivos em meio digital e editável, o qual deverá conter todos os arquivos inerentes ao projeto, como desenhos em.dwg e em.plt, ou .IFC se BIM, além de pdf.
- Os projetos executivos devem estar aprovados nos órgãos competentes para ser possível a execução.
- A empresa deverá autorizar futuras adequações proveniente de demandas nas unidades escolares e/ou por pedido dos órgãos para adequar às normas vigentes

Diante do exposto, informamos que mediante os critérios dispostos poderemos aceitar a doação dos projetos, conforme estabelecido no Projeto de Lei nº 0372.4/2020.

Atenciosamente,

Mereanice Correia
DIAF/GEINF - Assessoria

Ciente,

Márcia Huller
DIAF/GEINF - Assessoria Técnica/Arquiteta e Urbanista

Vivian Silva Freitas
DIAF/GEINF - Assessoria Técnica/Arquiteta e Urbanista.

Ao senhor
ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA
Consultoria Jurídica - SED
Florianópolis - SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00010986/2021 e o código QR85N1X5

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 57
Rub.

Código para verificação: **OR85N1X5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MEREANICE CORREIA (CPF: 651.XXX.629-XX) em 26/07/2021 às 18:13:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:33 e válido até 13/07/2118 - 14:48:33.
(Assinatura do sistema)

VIVIAN SILVA FREITAS (CPF: 057.XXX.869-XX) em 26/07/2021 às 18:50:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2019 - 18:31:43 e válido até 02/05/2119 - 18:31:43.
(Assinatura do sistema)

MÁRCIA HULLER (CPF: 786.XXX.849-XX) em 26/07/2021 às 19:46:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 16:13:18 e válido até 25/03/2119 - 16:13:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg2XzEwOTk0XzIwMjFfT1I4NU4xWDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010986/2021** e o código **OR85N1X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 58
Rub.

PARECER Nº 189/2021/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00010986/2021
Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0372.4/2020**, *que "Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De início, destaco que os autos ficaram definitivamente distribuídos a esse signatário apenas no dia 29.07.2021. Da análise das movimentações do processo verifica-se que foi encaminhado à área técnica com solicitação de manifestação no dia 14.06.2021, recebido no setor no dia 18.06.2021 e enviada resposta a esta COJUR somente no dia 27.07.2021. Dito isto, pedindo escusas pela demora na apresentação da resposta, passo à análise.

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**,

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010986/2021 e o código 05463BA1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 59
Rub.

pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, consoante acima consignado, esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 896/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0491/2021**, solicitou à Gerência de Infraestrutura vinculada à Diretoria de Administração e Finanças que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 7084/2021** (fls.0004/0005).

Manifestou-se o setor competente nos termos que seguem:

> 1. Diretrizes para se fazer projetos para as escolas pertencentes a Secretaria de Estado da Educação: Primeiramente, é importante informar como ocorre o tramite para solicitação de projetos na Secretaria de Estado da Educação, visto que desde 2016 todas as solicitações de construções de novas escolas, reformas e ampliações que implicam na elaboração de projetos, ou adequação dos projetos existentes é preciso ter o parecer e a análise das equipes do Plano de Ofertas Educacionais (POE) e da Diretoria de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Esses critérios são estabelecidos principalmente quando a escola solicita o aumento no número de salas, devido ao crescimento da demanda, ou quando solicita alteração nos ambientes existentes. Após essa etapa do processo, é necessário fazer a inserção dos documentos de registro do imóvel e solicitar a viabilidade junto as prefeituras. Além disso, a empresa precisa solicitar o relatório do layout existente da unidade escolar, visto que desde 2019 a Secretaria de Estado da Educação possui uma Ata de Layout para levantamento de layouts para todas as unidades escolares. Antes da empresa iniciar a elaboração dos projetos é preciso verificar as condições do terreno onde a escola será construída, ou ampliada, verificando se possui relatórios atualizados de topografia e sondagem. Caso não tenha, deverá solicitar. Portanto, antes de iniciar a execução dos projetos, as empresas doadoras precisam passar por essas etapas.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010986/2021 e o código 05463BA1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 60
Rub.

> 2. Quanto a elaboração:
> Em relação ao tramite da elaboração dos projetos, a empresa precisa estar sempre em contato com a Direção da unidade escolar e com os técnicos da Secretaria de Estado da Educação, para que caso haja a necessidade de qualquer tipo de mudança no que foi acordado entre as partes todos saibam quais mudanças serão executadas.
>
> 3. Procedimentos técnicos para doação de projetos:
> o Termo de doação assinado;
> o Estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos respectivos órgãos;
> o O doador tem responsabilidade civil sobre os projetos considerando que são os responsáveis técnicos dos projetos com as responsabilidades técnicas emitidas.
> o A planilha orçamentária detalhada deverá ser elaborada preferencialmente segundo a Tabela de Preços do SINAPI com memória de cálculo e BDI conforme instrução normativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura.
> o Disponibilizar os projetos executivos em meio digital e editável, o qual deverá conter todos os arquivos inerentes ao projeto, como desenhos em.dwg e em.plt, ou .IFC se BIM, além de pdf.
> o Os projetos executivos devem estar aprovados nos órgãos competentes para ser possível a execução.
> o A empresa deverá autorizar futuras adequações proveniente de demandas nas unidades escolares e/ou por pedido dos órgãos para adequar às normas vigentes

Os apontamentos, portanto, ganham relevo em duas direções - (i) alinhamento dos projetos com a política educacional e com a realidade estrutural das unidades educacionais e (ii) afeições técnicas de responsabilidade e aprovações do projeto. Estes devem ser incluídos no projeto. Para além disso, algumas outras observações merecem ser postas.

A Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

> Art. 35. À SED compete:
> I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
> [...]

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001/0986/2021 e o código 05463BA1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 6
Rub.

> IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, e estabelecer as políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas de sua rede.

Não se afasta o fato de que receber doações de projetos alinhados com as diretrizes do Estado é algo que economiza recursos públicos e dinamiza o funcionamento do Estado. Devem, no entanto, como visto, estarem alinhados às práticas da SED.

Um ponto que merece ser analisado é a aparente **inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no dispositivo mencionado, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR.** VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]
>
> **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma**

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0001098/2021 e o código 05463BA1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 67
Rub.

> **remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual**, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]
>
> [...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

A determinação de que a SED receberá projetos, ainda definindo metologia do seu recebimento - seja por meio de chamamento público, seja por manifestação de

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001098/2021 e o código 05463RAJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 63 Rub.

interesses - termina por ingerir nas ações do Executivo, representando vulneração do Artigo 2 da CF.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar da forma como apresentada a terminologia no dispositivo, **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável por estabelecer as políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas de sua rede, impondo não somente o dever de receber os projetos, como também as formas a serem adotadas para o recebimento.

Note-se, no entanto, que os projetos podem ser recebidos pela ALESC, por meio da comissão de educação e disponibilizados, por via de convênio, à SED. Essa medida, atendido aos destaques acima postos, encontraria respaldo constitucional.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Finanças e Tributação da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0372.4/2020.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 189/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe/sea/sc/gov.br/portal/externo e informe o processo SCC 0001098/2021 e o código 05463RAJ

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 64
Rub.

Código para verificação: **O5463RAJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 29/07/2021 às 15:18:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)

LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 05/08/2021 às 14:57:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTg2XzEwOTk0XzIwMjFfTzU0NjNSQUo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010986/2021** e o código **O5463RAJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.